



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050

DISPENSA ELETRÔNICA – Nº 010- (Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER, TRABALHO E PROMOÇÃO E CIDADANIA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação s acerca dos autos do Processo Administrativo nº 050/2025 – Dispensa (Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho, Promoção e Cidadania deste município, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para fornecimento de Peixe inteiro tipo Corvina, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção à Cidadania do Município de São Lourenço da Mata – PE,

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Desenvolvimento formalizou processo administrativo com DFD, termo de referência aprovado pela Senhora secretária de desenvolvimento juntamente com as justificativas, para a compra emergencial de peixe inteiro tipo corvina, leite de coco e cestas básicas. Foi apresentada a dotação orçamentária, autorização para abertura de processo administrativo, aviso de dispensa e minuta de contrato. Todavia, na fundamentação da aquisição direta a secretaria justificou e autorizou apenas a compra de um item, qual seja, peixe inteiro tipo corvina. Compareceu apenas a empresa BONANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CESTAS BÁSICAS LTDA EPP, CNPJ Nº 70.175.336/0001-70 que apresentou toda a documentação exigida.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art.75 da Lei nº. 14.133/2021.

O mestre Marçal Justen Filho versa, precisamente, sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Pois bem, o art. 72 da nova lei de licitações estabelece quais as providências que devem ser tomadas pela administração para a formalização do processo administrativo para a contratação direta. Assim prevê o art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Página 1 de 4



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

- II - *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - *razão da escolha do contratado;*
- VII - *justificativa de preço;*
- VIII - *autorização da autoridade competente.*

Já o artigo 75 elenca os casos em que pode ser dispensada a licitação independentemente do valor, como é o caso do inciso VIII abaixo transcrito:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

Verifica-se que na justificativa apresentada há uma emergência a ser observada na compra do item peixe inteiro corvina, que deverá ser entregue juntamente com a cesta básica nas datas que antecedem a semana santa, e que, conforme justificativa, irá ajudar às famílias carentes o acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, além de fomentar a cultura local.

Na presente contratação, em primeiro lugar, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação à luz das disposições constantes no artigo 75, inciso VIII, da nova Lei de Licitações em conformidade com a justificativa apresentada.

Nota-se que foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda obra e serviço de mesma natureza e no mesmo local, e estão dentro do limite de valor estabelecido pela lei.

Com relação às peças que devem compor o processo administrativo, verificamos que os autos que nos foram apresentados é para análise da composição de Dispensa emergencial, que já foi devidamente instruída com a documentação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, entende essa assessoria que os autos de dispensa estão em conformidade com a lei 14.133/2021, assim como a minuta da carta-contrato apresenta as cláusulas previstas no art. 89 e no art. 92 e art. 95, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez emitido o presente parecer quanto aos termos da dispensa, e devidamente homologado o processo, deve o ser publicado o extrato de contrato.

Portanto, entende esta assessoria pela regularidade do procedimento jurídico – formal da presente dispensa.

Conclusão:

Página 2 de 4



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está delimitada no parágrafo único do art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Relativamente ao inciso I, o legislador não foi suficientemente claro em definir qual agente público detém a atribuição para o estabelecimento das prioridades estabelecidas no dispositivo legal. Dito de outro modo, não resta definido na lei se a ordem de prioridade deve ser estabelecida pelo próprio órgão de assessoramento jurídico ou se é encargo do gestor, ou mesmo se a definição da sobredita ordem de prioridade é uma decisão conjunta. No nosso sentir, a despeito de a lei não haver sido o bastante precisa quanto a este aspecto, não é atribuição do parecerista objetivar a ordem de prioridade.

Além disso, é de se destacar que os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade a que se refere o inciso I não se limitam à licitação, estendendo-se também à fase de contratação, como, por exemplo, à continuidade de um contrato de prestação de serviços, bem assim às contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação).

Quanto ao inciso II, a análise dos "elementos indispensáveis" deve se restringir à abordagem jurídica, sem adentrar em tecnicismos que não estejam adstritos às questões jurídicas apresentadas. Dito de outro modo, a expressão "todos os elementos indispensáveis" utilizada pelo legislador está relacionada tão somente aos aspectos jurídicos afetos à contratação examinada pelo órgão de assessoramento.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021 observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento de situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pela senhora Secretária de Desenvolvimento, autoridade demandante, apresentando-se de acordo com o Inciso II do Art. 75 do referido diploma legal.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

São Lourenço da Mata, 10 de abril de 2025

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB -45981-D